



PROCESSO TC Nº 02011/23

## **E M E N T A**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 3 - PROVENTOS INTEGRAIS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## **ACÓRDÃO AC1-TC 0627/2024**

### **RELATÓRIO**

#### **01. DADOS DO PROCESSO:**

<b>Protocolo</b>	02011/23
<b>Origem</b>	Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

#### **02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:**

<b>Nome</b>	Maria das Dores de Almeida Lopes
<b>Idade</b>	59 (fls. 5-11)
<b>Cargo</b>	GARI
<b>Lotação</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
<b>Matrícula</b>	2167

#### **03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**



<b>Natureza</b>	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998
<b>Fundamento</b>	Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
<b>Ato</b>	fls. 118
<b>Autoridade responsável</b>	André Vinicius Xavier Guedes Soares
<b>Órgão que publicou o ato</b>	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
<b>Data de publicação do ato</b>	01/02/2023

#### **04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de defesa, fls. 174-178, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria das Dores de Almeida Lopes, formalizado pela portaria (fls. 118), com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL DO



MUNICÍPIO (de 01/02/2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02011/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por Idade e tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria das Dores de Almeida Lopes, formalizado pela portaria (fls. 118), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa/PB, 11 de abril de 2024.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO